



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

CorPar 1000309-81.2020.5.00.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/04/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

REQUERENTE: JBS S/A

- CNPJ: 02.916.265/0001-60

ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA - OAB: DF0018065

REQUERIDO: DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª
REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: SINTRA-INTRA-RO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ALIM. DO ESTADO DE RONDONIA -

CNPJ: 01.768.281/0001-90

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ:

26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) Nº 1000309-81.2020.5.00.0000

REQUERENTE: JBS S/A

Advogado(s) do reclamante: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

REQUERIDO: DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Vistos, etc.

Nos autos da presente Correição Parcial, a Requerente JBS S/A se insurge contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000149-83.2020.5.14.0000 pela Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Maria Cesarineide de Souza Lima, que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado nos autos daquela ação apenas em relação à determinação em relação à exigência do custeio para realização dos exames para aferir eventual contágio por parte dos trabalhadores, mantendo as demais determinações constantes da tutela de urgência deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000193-67.2020.5.14.0141. Requer a "revogação e/ou suspensão parcial da determinação do Juízo Corregendo para que a totalidade das obrigações deferidas, em sede de tutela de urgência, na decisão do dia 02.04.2020 da Ação Civil Pública nº 0000193-67.2020.5.14.0141, sejam suspensas ou revogadas até a apreciação do Mandado de Segurança nº 0000149- 83.2020.5.14.0000 pelo Tribunal Pleno, e, subsidiariamente, que seja minorada a multa fixada pelo descumprimento das referidas obrigações.

Afirma que comprovou o cumprimento das diversas medidas que já haviam sido determinadas por meio de liminar concedida nos autos da referida ação civil pública em 26/03/20, e, nada obstante, em 02/04/20 foi proferida decisão admitindo o ingresso do Ministério Público do Trabalho à lide como litisconsorte ativo, possibilitando a emenda à inicial e deferindo a quase totalidade dos pedidos realizados em sede liminar pelo MPT. Alega que a decisão Corrigenda manteve diversas obrigações inexecutáveis, e que não estão previstas em normas ou recomendações editadas pelo Poder competente, além de contarem com prazo exíguo para o seu cumprimento e multa fixada que, somada para todas as obrigações, resultará em valor de R\$1.900.000,00, importando em situação que poderá gerar lesão de difícil reparação e paralisação das atividades consideradas como essenciais.

À análise.

A decisão impugnada possui o seguinte teor (Id. f530707):

O mandado de segurança tem previsão na Constituição Federal de 1988, mais especificamente, em seu art. 5.º, LXIX, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público."

Inexiste no ordenamento jurídico recurso com efeito suspensivo apto a atacar a decisão impugnada, tratando de decisão proferida antes da prolação da sentença, o que, de acordo com a Súmula 414, II, do TST, desafia a impetração do Mandado de Segurança.

Logo, em princípio, tem-se que a impetrante valeu-se do meio próprio (Mandado de Segurança) para impugnar a decisão em discussão.





Sabe-se que a concessão da medida liminar depende da comprovação de dois requisitos, quais sejam, fumaça do bom direito e perigo da demora.

Quanto à fumaça do bom direito, assevera a impetrante que, por ocasião da concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ACP, não havia probabilidade do direito a amparar a concessão de liminar, a qual foi concedida com inobservância do disposto no art. 300 do CPC.

A declaração da pandemia pela Organização Mundial de Saúde-OMS em relação ao novo coronavírus (COVID-19), datada de 11/03/2020, é de conhecimento mundial, tendo levado a adoção de medidas excepcionais pelas autoridades públicas no âmbito nacional, a fim de combater a propagação da doença, destacando-se o isolamento social.

Em decorrência, sobreveio, na esfera federal, a publicação da Lei nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; a Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus; e o Decreto nº 10.282, de 20/03/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

As normativas retrocitadas, de fato, fazem menção que as atividades essenciais não seriam atingidas, de certa forma, pelos atos excepcionais que visam proteger a população do risco de contágio.

Malgrado a impetrante desempenhe atividade considerada essencial, pois atua na produção de alimentos, não existe direito absoluto, devendo pautar sua atividade empresarial em parcimônia com o direito de toda a coletividade, de um meio ambiente sadio e equilibrado, sendo razoável, neste período de anormalidade, que se imponha determinadas restrições para que sejam preservadas a saúde e vida de todos os atores envolvidos, sem que esse ato importe em indevida intromissão no "jus variandi".

A petição é extensa, sem desmerecer o trabalho do profissional, que cumpriu com zelo e dedicação seu "munus", mesmo porque a causa é complexa, todavia, alguns itens, a exemplo do questionamento sobre a legitimidade do MPT para proceder emenda à inicial não é matéria a ser enfrentada em sede de liminar de Mandado de Segurança, não se mostrando razoável a apreciação dessa insurgência nesta oportunidade, porquanto o "Mandamus" constitui-se em ação constitucional com via estreita.

Diversos dos itens objetos do ato tido por coator e atacados pelo "Mandamus" são inéditos e revelam especial atenção na proteção à saúde dos trabalhadores para evitar contaminação pelo Covid-19 - vírus que se espalha espantosamente pelo mundo e que hoje se encontra em todos os continentes.

A matéria dos autos, portanto, é tormentosa. É dolorosa pela realidade que se constata todos os dias pelos meios de comunicação. Ontem, parecia tão distante, hoje tão perto de todos. Para decidir os problemas trazidos por esse pequeno, mas nefasto vírus, há necessidade de estudos, pesquisas, reflexões, noites mal dormidas, para se buscar, como simples seres humanos, analisar a situação de cada um dos autores do processo e encontrar soluções se socorrendo das regras e princípios. Missão árdua. Hoje, mais árdua, porém, é a missão dos profissionais de saúde.

Para melhor compreensão dos autos, é oportuna a transcrição do ato coator, no que concerne aos comandos ora combatidos por este Mandado de Segurança:

(...)

Medidas imediatas gerais.

1) Letra "c" e "f" - defere-se o pedido formulado pelo órgão ministerial. Conforme exposto, o distanciamento de 1,8 metros é recomendação prevista pela OMS. A reclamada, nos termos do auto de verificação, já tem adotado o distanciamento de 2 metros (tanto no vestiário, como no refeitório). Não está observando na área de descanso - apenas 50 cm entre os trabalhadores. Determina-se a observância de, no





mínimo, 1,8 metros de raio entre os trabalhadores em todos os setores da empresa local, inclusive área(s) de descanso(s) e indústria (abate e dos outros setores relacionados). Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00. Essa decisão altera aquela proferida em 26/03/2020 exclusivamente quanto ao espaçamento de 01 ou 02 metros, devendo prevalecer, a partir de então, esta.

2) Letra "e" - **determina-se comprovar a inexistência de ponto biométrico ou sua substituição por controle de ponto mecânico ou uso do crachá (ponto eletrônico). Prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.**

3) Letra "k" - a acionada deverá garantir o isolamento do trabalhador que tenha contato com outro trabalhador suspeito num raio de 1,5 metro, até liberação por ordem médica. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

4) Letra "i" - **deverá se abster de submeter os trabalhadores ao labor extraordinário**, por aumento considerável do risco, agravado pela fadiga. Indefere, entretanto, o pedido de vedação de abates extras, desde que, para tal ocorrência, sejam adotadas todas as medidas sanitárias e de higiene (ambiente físico, alusivos às pessoas e com fornecimento de EPI's) e com trabalhadores que não aqueles que laboraram no referido dia. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

5) Letra "l" - **deverá garantir o isolamento do empregado contaminado pelo novo coronavírus e, portanto, com a COVID-19, bem como dos trabalhadores que tiveram contato com o mesmo até liberação por ordem médica. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.**

6) Letras "m" e "n" - deverá custear exames-testes dos empregados suspeitos de contágio, bem como submeter, aqueles em retorno de férias, a exame médico específico e à anamnese. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

7) Letra "r" - **deverá eliminar bebedouros de jato inclinado disponibilizados aos empregados, porque favoráveis ao contágio. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.**

8) Letra "s" - indefere-se o pedido, pois matéria inserida com obrigação do Estado, podendo, se assim entender o empregado, adquiri-la junto aos sistemas público ou privado de saúde. A vacina contra o vírus Influenza A (H1N1), A (H3N2) e B não previnem o contágio pelo coronavírus. Embora ajude na identificação da ocorrência deste, não há falar em imposição de tal custo ao empregador quando são determinadas inúmeras medidas de prevenção/precaução e quarentena na verificação de casos suspeitos ou confirmados, no âmbito da empresa, condicionando o retorno à autorização médica.

9) Letra "u" - promover a higienização nos termos como solicitados, porquanto conduta preventiva à propagação do vírus nas áreas de grande circulação de pessoas. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

10) Letra "v.3" - **deverá comprovar a inexistência ou eliminar lixeiras que exijam contato manual. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.**

11) Letra "v.4" - **deverá comprovar a inexistência ou eliminar/proibir a utilização de secadores automáticos de mãos, substituindo-os por papel toalha, por propagadores do vírus. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.**

12) Letra "v.5" - **deverá comprovar a inexistência ou eliminar/proibir a utilização de toalhas de uso coletivo. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.**

13) Letra "w" - deverá promover o transporte dos empregados com distância, entre os trabalhadores, de 1,8 metros de raio, garantindo a circulação com janelas abertas. Indefere-se o marco máximo de 50% da lotação, pois, em sendo observada a distância posta, minimiza-se exponencialmente o risco de contágio. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.





14) Letra "w.2"- deverá disponibilizar álcool em gel no interior do ônibus, possibilitando a higienização das mãos por parte dos trabalhadores. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

15) Letra "y"- também como mecanismo de prevenção, deverá evitar a prática de anotações manuais em papéis e evitar a circulação entre os trabalhadores, salvo o estritamente necessário, cuja necessidade seja passível de comprovação. Em tal caso, todas as demais medidas preventivas e precativas devem ser adotadas para evitar o contágio. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

Áreas de vivência:

1) Letra "e"- a acionada deverá modificar o método de entrega das refeições, as quais devem ser servidas pelos próprios empregados do setor de alimentação, equipados com os equipamentos de proteção listados (dentre eles, os protetores salivares), guardando, ainda, o raio de 1,8 metros entre os trabalhadores. Previne-se a contaminação pelo compartilhamento de talheres e pratos. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

2) Letra "f" - deverá comprovar a inexistência ou eliminar/proibir a utilização de dispenser temperos (azeite, vinagre, molhos), saleiros e farinheiras, bem como os porta-guardanapos, de uso compartilhado. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

3) Letra "g" - deverá fornecer kits de utensílios descartáveis para cada trabalhador destinado às refeições (prato, talheres e copos descartáveis). Prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

4) Letra "h" - deverá proibir o compartilhamento de armários individuais, seja para itens pessoais, como para EPI's. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R \$ 5 0 . 0 0 0 , 0 0 .

SESMT:

1) Letra "g" - a parte ré deverá garantir a articulação do SESMT com os Serviços Públicos de Atenção à Saúde e Vigilância Epidemiológica do município, viabilizando a identificação de casos suspeitos e a observância imediata das orientações do Ministério da Saúde. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

2) Letra "h" - deverá notificar, imediatamente, os órgãos competentes quanto aos casos suspeitos e confirmados de COVID-19. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

Ambientes ventilados:

1) Letra "d" - a acionada deverá manter "os exaustores existentes nos ambientes refrigerados ligados durante todo o período em que trabalhadores estejam laborando no interior desses ambientes, visando aumentar a taxa de renovação de ar". Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

2) Letra "e" - deverá "manter as aberturas de entrada de ventilação natural (portas de corredores, aberturas de nórias e esteiras, dentre outras) nos ambientes artificialmente frios, abertas e desobstruídas, visando aumentar a taxa de renovação de ar". Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

3) Letra "f" - deverá promover "medidas que aumentem a renovação de ar nos

intervalos entretornos, tais como aberturas de portas de emergência, utilização de ventiladores móveis, dentre outras". Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

4) Letra "g" - deverá garantir que "a renovação de ar nos locais de trabalho atenda às prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)", no que toca à atividade





frigorífica, adotando as medidas necessárias para tanto. Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00. Prazo concedido considerando a possível necessidade de alterações prediais.

5) Letra "g" - deverá proibir "a utilização de salas sem renovação de ar (artificial ou natural), de maneira que o acesso transitório a esses ambientes somente seja realizado por trabalhadores equipados com as máscaras recomendadas pelo SESMT, observadas as normas introduzidas pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais". Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

Plano de Contingenciamento:

1) Tópico 6 - a acionada deverá adotar "política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art.7º, VI, da Constituição da República, ABSTENDO-SE de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995". A obrigação poderá também ser satisfeita considerando os termos das Medidas Provisórias ns. 927/2020 e 936/2020, em vigor, até eventual ulterior deliberação. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

2) Tópico 7 - a reclamada deverá aceitar a "autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas da COVID 19, e a PERMITIR/PROMOVER o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, facultando-se ao empregador a adoção de serviços de telemedicina, a contratação de trabalhadores substitutos, bem como a elaboração de contraprova, mediante a coleta de amostra do trabalhador e/ou submissão a consulta clínica em domicílio, sem ônus, garantindo-se a adoção de medidas que não ampliem o risco de exposição". A obrigação poderá também ser satisfeita considerando os termos das Medidas Provisórias ns. 927/2020 e 936/2020, em vigor, até eventual ulterior deliberação. Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

3) Tópico 7.a - deverá esclarecer "junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal". Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

4) Tópico 10 - a acionada deverá permitir "o amplo acesso às dependências das unidades das autoridades sanitárias federal, estaduais e municipais com o escopo de fiscalizar as medidas legais atinentes ao contágio da COVID-19, bem como garantir a periódica vistoria para aferir a eficácia dos planos de contingenciamento, e das medidas recomendadas, devendo adotar todas as medidas técnicas indicadas pelas autoridades por ocasião das inspeções". Prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00.

Foi efetuada acurada análise em todos os pontos, concluindo-se, dentro dos limites da análise inicial do plantão judiciário, que as medidas adotadas na decisão tiveram por objetivo resguardar a proteção de um bem maior neste momento atípico e excepcional pelo qual tem passado todo o planeta, consistente na proteção da vida e do bem estar físico e mental dos trabalhadores e da população, sendo perfeitamente possível, na ótica desta Desembargadora, a obediência desses comandos com o exercício da atividade empresarial, com as ressalvas que se passa a apontar nas linhas vindouras.

A discussão acerca da ilegalidade do envio de vídeo, via Whatsapp do juízo impetrado, é irrelevante nesta oportunidade, na medida em que a própria impetrante reconhece que adotou medidas para evitar a aglomeração de pessoas, o que foi atestado por meio de certidão de Oficial de Justiça, devendo ser mantida essa diretriz pelo período necessário para evitar a disseminação do contágio.





Embora haja discussões acerca da letalidade do Covid-19 e da forma ideal de prevenção, o momento é de incerteza científica, com imposição de algo inédito para a nossa geração. Nesse cenário, esta Desembargadora, com base no princípio da precaução, entende que devem ser adotadas todas as formas possíveis para minorar eventual e indesejado dano ao meio ambiente do trabalho, sopesando-se, como dito alhures, a continuidade das atividades essenciais, a exemplo da ora desempenhada pela impetrante, para que outros setores da sociedade não sejam impactados com a paralisação das atividades.

Ao se fazer menção a isolamento do empregado, no item 5) "i", não se deve interpretar que foi a intenção do impetrado atribuir poder de polícia à impetrante para que seu dever de monitorar o isolamento do empregado perdure, fora de suas dependências físicas, até a alta médica definitiva, pois, se assim fosse, poderia haver indevido desrespeito a direitos constitucionais dos trabalhadores, mormente invasão de privacidade e cerceamento do direito de ir e vir. **Com efeito, o aludido isolamento, deve ser interpretado como aquele a se efetuar na sede da impetrante, caso a constatação de indícios da doença ou de contágio ocorram em local de trabalho, devido ao alto grau de transmissibilidade do vírus, devendo seu dever de cuidado limitar-se ao isolamento do trabalhador em sua sede, para evitar convívio e contágio com os demais trabalhadores, até a efetiva liberação pelo médico da empresa.** Compete a autoridade pública de saúde adotar as medidas de isolamento pelo período em que perdurar os maléficis efeitos da contaminação, fora das cercanias da sede da empresa.

No que se refere a obrigação de custear os exames testes dos empregados suspeitos de contágio, inclusive quando do retorno das férias, essa providência seria a correta a ser adotada, contudo, conforme amplamente divulgado, inexistente teste disponível nesta escala, o que tem sido um desafio para todos, mesmo para os países desenvolvidos que, até o presente momento, não conseguiram exames para submeter toda a população, de forma que, neste aspecto, razão assiste à impetrante, pois a medida seria inexecutável, devendo os aludidos testes ser efetuados de acordo com normativa do Ministério da Saúde, para população que julgar adequada, diante da escassez atual desse tipo de exame.

Nessa quadra, as demais medidas adotadas na decisão, inclusive de dispensa remunerada de empregados com sintomas da doença, atende a precaução de se evitar, na medida do possível, o contágio no ambiente laboral.

Logo, razão assiste a impetrante, no particular.

Quanto à assertiva de que a imposição do distanciamento de 1,80 metro entre empregados do processo produtivo inviabiliza a atividade econômica, visto que a linha de produção possui postos de trabalho fixos, em espaçamento inferior, convém lembrar que o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída, não tendo a impetrante colacionado aos autos provas dessa

alegação, competindo-lhe, caso efetivamente não consiga operar o parque de produção diante dessa diretriz, solicitar, no feito principal, a realização de inspeção judicial ou mera diligência que ateste a veracidade desses fatos, porquanto, repita-se, houve o reconhecimento do exercício de atividade essencial, que não deve ser paralisada, mas apenas compatibilizada com o novo cenário imposto pela pandemia.

O fato de a impetrante ter implementado, segundo alega, a maior parte das obrigações constantes na decisão liminar, não a desobriga de continuar com o dever de vigilância em relação a esses itens, pois deve continuar velando, neste período de excepcionalidade decorrente da pandemia, de forma exacerbada pela saúde de seus trabalhadores, não se tratando a obrigação de ato único, mas que deve perdurar no tempo, até o controle da situação pela autoridade de saúde pública.

Não se coaduna com a tese da impetrante no sentido de que foi estipulada multa abusiva para o caso de descumprimento, porquanto a estipulação de R\$ 50.000,00 por obrigação descumprida encontra-se em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente por ser a impetrante a maior processadora de carne bovina do mundo.

Segundo ela mesmo alega, já está cumprindo diversos dos itens objeto da decisão impugnada, de forma que, eventual descumprimento, o que não se espera, estará circunscrito a alguns itens específicos. Ademais, o valor das astreintes pode ser revisto a qualquer tempo, caso se verifique que foi aquém, ou





além do necessário para compelir a empresa ao cumprimento da obrigação, o que poderá ser melhor avaliado quando da análise do mérito da ação principal.

Até mesmo os itens constantes na decisão ora impugnada, ante a anormalidade da situação vivenciada, podem ser revistos, acaso se verifique que são insuficientes para proteger o meio ambiente de trabalho, ou que foram estipulados com rigor excessivo de forma a inviabilizar o exercício de atividade essencial desenvolvida pela impetrante, devendo a autoridade impetrada nortear-se por esse comando (manter a atividade da empresa, com segurança para os trabalhadores), com a valorosa e imprescindível atuação do Ministério Público do Trabalho.

Conclui-se, assim, que a impetrante logrou êxito, apenas, quanto à dispensa do custeio dos exames de seus empregados para aferir eventual contágio, sendo oportuno, também, o esclarecimento da questão envolvendo o isolamento.

Sobre o perigo da demora, considerando a nobreza do bem jurídico em discussão, proteção do meio ambiente de trabalho, tem-se que a mora milita em favor dos trabalhadores e, de forma reflexa, a toda a sociedade, uma vez que a inércia na adoção das medidas de prevenção da saúde e vida podem acarretar danos irreparáveis a esses atores (trabalhadores e sociedade).

O perigo da demora existe, unicamente, quanto à obrigatoriedade de custear os exames mencionados alhures.

Dessarte, concede-se parcialmente a liminar, por ter a Impetrante obtido êxito na demonstração dos requisitos necessários para sua concessão (fumaça do bom direito e perigo da demora), apenas, em relação à exigência do custeio para realização dos exames para aferir eventual contágio, devendo observar as razões desta decisão quanto ao isolamento de trabalhadores acaso acometidos com o Covid-10- sem grifos no original.

Com efeito, depreende-se dos que houve uma primeira decisão liminar em sede de ação civil pública, determinando a implementação das seguintes medidas pela Requerente (Id. 9f70b1a):

"1. comprove o fiel cumprimento das medidas ditas por si como adotadas, nos termos da sua nota oficial, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 até que cumpra a obrigação;

2. promova o escalonamento dos colaboradores, no local destinado à troca de uniforme, mantendo a distância de 1 metro entre eles, se estiverem usando máscara, e de 2 metros, sem essa proteção. A medida deverá ser implementada no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 até que cumpra a obrigação.

3. comprove, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$50.000,00 por dia, que vem adotando as medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde de:

3.1. intensificação da higienização das mãos, uso do álcool em gel 70% ou outro meio eficaz;

3.2. afastamento dos colaboradores que se encaixam no grupo de risco, como pessoas com mais de 60 anos de idade e gestantes;

3.3. implantação de rotinas de trabalho remoto, quando possível; 3.4. ampliação da frota de ônibus que faz o transporte local dos colaboradores, com a higienização entre as viagens;

3.5. criação de novas rotinas de horários alternados para as pausas e refeições, onde for aplicável;

3.6 uso de máscaras e luvas para todos os trabalhadores."

Em 01/04/2020, por sua vez, houve a comprovação de que a Requerente estava cumprindo todas as determinações, consoante averiguado por meio de oficial de justiça.





Consoante o disposto no artigo 13, caput, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, **quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico**".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, **até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente**".

No presente caso, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, a primeira determinação realizada por meio de liminar nos autos da ação civil pública foi alargada para acatar os requerimentos trazidos pelo Ministério Público por meio de emenda, resultando no deferimento de mais de 30 medidas com cumprimento imposto em 24 horas em sua quase totalidade, sob pena de imputação de multa diária que totaliza quase R\$ 2.000.000,00. Tal decisão foi mantida em sede de mandado de segurança, à exceção de um dos itens do pedido original.

Dentro do âmbito de atuação desta Corregedoria Geral, resta perquirir, portanto, se a situação descrita caracteriza situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, nos moldes permitidos pelo parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Nesse diapasão, das diversas medidas impostas algumas chamam a atenção, seja por não estarem calcadas em nenhum normativo vigente acerca das medidas de prevenção da pandemia do vírus COVID-19, seja por causarem possíveis efeitos indesejados. Como exemplo, as medidas acima grifadas correspondentes à "eliminação" de bebedouros, lixeiras, secadores de mãos, toalhas e dispenseres ligados ao refeitório, dentre outros equipamentos, como medida que parece ter efeito permanente desnecessário de descarte dos referidos itens. Além disso, há a imposição de substituição em prazo exíguo de alguns equipamentos- como por exemplo o ponto biométrico- quando a primeira liminar deferida já impunha medidas capazes de atingir os fins colimados, como por exemplo a higienização constante dos locais em que necessário o contato manual, e o fornecimento de luvas e mascarar aos trabalhadores.

Por outro lado, medidas impostas de maneira genérica como a proibição ampla de realização de horas extras- quando existentes determinações paralelas de *vezamento, contingência e distanciamento*-, e mesmo a imputação à empresa da responsabilização de isolamento ao trabalhador em suas dependências por suspeita de contágio, sem maiores definições de como ocorreria, em possível contrariedade às normas de saúde que indicam a necessidade de quarentena, indicam a dificuldade de se perquirir, inclusive a aferição do cumprimento das ditas obrigações, muito embora com imposição de multas imediatas de alto valor. As obrigações referentes à refrigeração e manutenção de ventilação natural e exaustores dentro da atividade frigorífica, por sua vez, ao menos em sede de análise perfunctória não permitem avaliar com precisão quais os efeitos e prejuízos ao perecimento e manutenção dos produtos tratados e guardados no estabelecimento.

Sem emitir juízo de valor a respeito da matéria jurisdicional debatida nos autos principais, verifica-se que, à ausência de respaldo normativo e mesmo comprovação técnica da necessidade de algumas das medidas impostas se somam os próprios contornos genéricos e imprecisos em diversas das dezenas de obrigações determinadas e mantidas em sede de mandado de segurança. A determinação de prazo exíguo para cumprimento das ditas obrigações e a impossibilidade de se aferir o grau de prejuízo gerado dão conta acerca da grande controvérsia que envolve a matéria debatida. Ressalta-se que, não havendo dúvidas acerca da necessidade de medidas emergenciais a serem tomadas por todos no combate à pandemia do COVID-19, tal escopo de prevenção parece, em análise superficial, já ter sido atendido de maneira emergencial pelo requerente em atendimento de medidas judiciais anteriormente impostas, tudo a respaldar os requisitos hábeis a demandar a concessão da liminar requerida, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do RICGJT ("*em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente*"). A possibilidade de inexecutabilidade imediata de amplo espectro da decisão impugnada, bem como a





imprecisão acerca de prejuízos que podem afetar o próprio meio ambiente de execução das atividades, sem, a princípio, respaldo normativo a ampara-los, se enquadram nos contornos do exame afeto à Correção Parcial e à atuação excepcional em sede de liminar, para que se resguarde a situação já abarcada por decisão anterior de imposição de medidas de prevenção à saúde que vêm sendo cumprida, até a análise jurisdicional pertinente pelo órgão competente do recurso aviado pela parte na origem.

Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, **DEFIRO** a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000149-83.2020.5.14.0000, e, em consequência, suspender os efeitos da última decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0000193-67.2020.5.14.0141, mantendo-se as medidas que já vinham sendo tomadas pela Requerente em cumprimento à determinação de 26/03/20 naqueles autos, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Dê-se ciência do inteiro teor da decisão ora proferida, com urgência, ao Requerente, à *Exma. Desembargadora Maria Cesarineide de Sousa Limado* Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - inclusive para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias - bem como aos Terceiros Interessados.

Observe-se a Portaria 57/2020 do CNJ, comunicando-se ao Conselho Nacional de Justiça o teor da presente decisão, observados os termos do art. 4º do citado ato normativo.

Publique-se.

BRASILIA, 07 de Abril de 2020.

Ministro ALOYSIO CORREA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

BRASILIA, 6 de Abril de 2020.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
f555fa2	06/04/2020 15:43	Decisão	Decisão